



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

PARECER JURÍDICO nº 002/2025

PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 001/2025-CMM-INEX

LAVRA: Assessoria Jurídica

INTERESSADA: Câmara Municipal de Mocajuba/PA

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, que acompanhe o legislativo como um todo, que contemple as sessões plenárias; pautas; requerimentos; monções; impugnações; propostas legislativas; ofícios; processos administrativos; processos de construção legislativa específica; representação em órgãos públicos; acompanhamento de processo de prestação de contas; autorização para representação junto ao TCM/PA, para receber autos de processos para julgamento, entre outros atos que se fizerem necessários.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL 14.133/2021. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise e manifestação quanto a viabilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025-CMM, decorrente do Contrato Administrativo nº 001/2025-CMM, da pessoa jurídica denominada **BASSALO & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 11.081.412/0001-10**, cujo objeto é a *“Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, que acompanhe o legislativo como um todo, que contemple as sessões plenárias; pautas; requerimentos; monções; impugnações; propostas legislativas; ofícios; processos administrativos; processos de construção legislativa específica; representação em órgãos públicos; acompanhamento de processo de prestação de contas; autorização para representação junto ao TCM/PA, para receber autos de processos para julgamento, entre outros atos que se fizerem necessários”*, conforme disciplina o art. 74, inc. III, alíneas “b”, “c” e “e”, da Lei Federal nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

Neste cenário, os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e encontram-se devidamente instruídos com a documentação necessária ao trâmite administrativo.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado, consoante o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica que o caso requer.

2- ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Dessa forma, a análise será realizada conforme disciplina o art. 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º- Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I- Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Por conseguinte, a opinião técnica apresentada não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Portanto, este parecer se restringe aos parâmetros da Nova Lei de Licitações.

No tocante a contratação pela Entidade Pública, a nossa Carta Maior determina que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo sempre respeitar o princípio da economicidade.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

Desta feita, a licitação tem como regra geral, a necessidade de realizar um processo de licitação para que a Administração Pública possa escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, colocando em condições de igualdade as empresas participantes do certame, conforme preleciona o art. 37, inc. XXI da CF/88, *in verbis*:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, concedendo a possibilidade de contratar determinados serviços sem a necessidade de licitar, o que não dispensa um processo administrativo. Essas exceções normativas denominam-se **dispensa e inexigibilidade de licitação**, limitadas aos casos definidos nos artigos. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, respectivamente.

Nesse sentido, passemos ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, que consubstancia a consulta, prevista no artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e”, da Lei Federal nº 14.133/2021 que dispõe da seguinte redação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (grifo nosso).

Em consonância com o exposto acima, no caso dos autos, a Câmara Municipal justifica tecnicamente que os serviços a serem contratados pela modalidade em apreço, são os únicos a atenderem a necessidade da Administração, justificando, nesse ponto, a impossibilidade de competição.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

Registra-se que a presente manifestação referencial, limitar-se-á à hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços de assessoria e técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para os fins pretendidos nos termos do art. 74, inciso III, alínea “b”, “c” e “e”, da NLLC.

Assim, no art. 74 do estatuto licitatório, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo, no presente caso, ser comprovada conforme indicado no §3º do mesmo dispositivo, *in verbis*:

Art. 74. § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso).

Observa-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual a competição é inviável.

Quanto a necessidade de se demonstrar a singularidade trazemos a decisão da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU, através do Parecer n.º 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, que entendeu pela “*desnecessidade da singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*”.

Dessa forma, de acordo com o entendimento supra e consoante a NLLC, não há o que se falar em singularidade do serviço, sendo requisito totalmente dispensável.

Não obstante o entendimento acima, o qual nos filiamos, é importante destacar que a empresa contratada preenche as seguintes circunstâncias: **a)** os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; **b)** os serviços apresentam



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e c) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Sendo assim, podemos observar que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços pleiteados, em virtude deles se enquadrarem perfeitamente como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional, tornam inexecutável a realização de licitação.

2.1- DA ANÁLISE QUANTO A DOCUMENTAÇÃO ANEXADA

Analizada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, vale salientar, que na contratação direta, o processo deve ser instruído, documentalmente, de acordo com o art. 72 da Lei 14.133/2021, o que no presente caso foi devidamente verificado, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende **os casos de inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (grifo nosso).

No caso trazido à baila, temos que a Câmara Municipal especificou as necessidades visando usufruir dos serviços objetivados, justificando as dimensões das atuações técnicas que se busca contratar, bem como as atuações corroboradas na proposta contratual apresentada pelo particular, demonstrando simetria entre a necessidade pública e a execução dos serviços.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

Pari passu, há de se observar, que foram atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferi-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade, bem como consta da documentação os atestados de capacidade técnica do escritório a ser contratados e os documentos de sua regularidade fiscal.

Superadas essas questões, verifica-se que os demais requisitos previstos na Nova Lei de Licitações foram devidamente cumpridos, não havendo impedimentos à contratação dos serviços pleiteados por meio de inexigibilidade de licitação.

3- PARECER

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025-CMM, da pessoa jurídica denominada **BASSALO & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.081.412/0001-10**, para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, uma vez que esta cumpriu com a legalidade processual que a norma vigente requer.

É este o parecer. Salvo melhor juízo.

Mocajuba-PA, 08 de Janeiro de 2025.

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Mocajuba-PA
OAB/PA 14.011